

RESPOSTA AO RECURSO

A empresa IRACI DE ANDRADE (CNPJ n° 11.758.765/0001-01) apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO ao Processo Licitatório n° 02/2019, na modalidade de Pregão Presencial n° 02/2019 (Fundo Municipal de assistência Social), sustentando que o Edital "não consignou a obrigatoriedade de apresentação de documento comprobatório de graduação ou atestado de habilitação técnica pelos licitantes proponentes" (grifo no original), razão pela qual pugnou pela declaração de nulidade do edital.

É o necessário relatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se que a Ata de Recebimento e Abertura de Documentação n° 2/2019 (sequência: 4) que desclassificou a empresa recorrente foi expedida em 24/05/2019, enquanto que o Recurso Administrativo foi recebido nesta municipalidade em 27/05/2019.

Assim, tem-se por sua tempestividade, eis que a apresentação da peça recursal ocorreu antes do exaurimento do prazo deferido, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

II - MÉRITO:

No mérito, verifica-se que, não obstante a recorrente tenha nominado a peça protocolada como Recurso Administrativo, a bem da verdade, nada mais é do que uma impugnação ao edital.

Senão vejamos! De acordo com o "recurso" apresentado, o edital deixou de "**exigir a apresentação de documento comprobatório de graduação ou atestado de habilitação técnica pelos licitantes proponentes**" (grifo no original), mencionando a Resolução CNAS n° 130/2005, Resolução CNAS n° 269/2006, NOBRH/SUAS/2006, NOB/RH/2006 e a Resolução n° 17/2011.

Conforme disciplina a Lei de Licitações (§ 2º, art. 41), referendado pelo edital (item 8.1.1), a impugnação às regras do certame poderia ter sido exercida pela empresa em até dois dias antes da data fixada para recebimento das propostas.

8.1 Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório



do presente Pregão Presencial, aplicando-se subsidiariamente as disposições contidas na Lei nº 8.666/93.

8.1.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (§ 2º, art. 41. Lei nº 8.666/93).

Portanto, para que fosse modificado o edital, incluindo documento cuja exigência não é vedada pela legislação ou excluindo documento integrante do rol apresentado que encontra vedação legal, tal insurgência deveria ter sido apresentada antes de 24/05/2019.

Contudo, a empresa peticionante apresentou os documentos e a proposta sem manifestar contrariedade aos termos do edital, fazendo-o somente após ser declarada inabilitada no certame licitatório.

Flagrante, pois, que o denominado Recurso não merece prosperar, notadamente em razão de tratar exclusivamente de impugnação editalícia extemporânea.

De se observar que o art. 109 da Lei nº 8.666/93 autoriza a interposição de recurso calcado em algumas circunstâncias, dentre as quais, em razão da habilitação ou inabilitação da licitante:

Entretanto, a irresignação deve combater as razões que levaram à sua inabilitação, justificando, por exemplo, ter apresentado o documento pelo qual foi desclassificada, mas lhe é defeso, naquele prazo, manifestar quanto ao edital, o qual, ultrapassado o prazo de impugnação torna-se imutável, devendo a municipalidade seguir estritamente seus dizeres, sob pena de agir em contrariedade aos princípios constitucionais.

A administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), além de exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, seja qual for a modalidade adotada, há necessidade da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, proporcionando obter segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, o qual dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Assim, tendo em vista que o denominado recurso administrativo, trata-se de impugnação ao edital, o qual foi apresentado intempestivamente, tem-se que o recurso deve ser conhecido, negando-lhe provimento.

III - DA DECISÃO

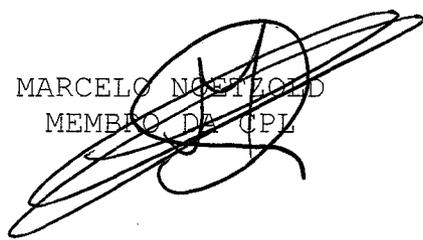
Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos, CONHECER o recurso da empresa IRACI DE ANDRADE (CNPJ nº 11.758.765/0001-01), eis que tempestivo, no entanto, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pela fundamentação acima.

Envie-se esta decisão à empresa recorrente para conhecimento.

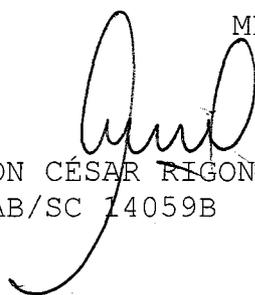
Palmitos, 31 de maio de 2019.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA


SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL


MARCELO NOETZOLD
MEMBRO DA CPL

ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO DA CPL


NILTON CÉSAR RIGONI
OAB/SC 14059B